



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.076

04.09.2017 a 08.09.2017

Sumário

Direito Administrativo	4
Curso de vigilante. Existência de ação penal e termo circunstanciado contra o impetrante. Princípio constitucional da presunção de inocência.	4
Recebimento de recursos voluntários. Celebração de convênio. Nota de empenho. Assinatura do contrato de repasse. Inexistência de restrições de inadimplência. Possibilidade.....	4
Servidor. Plano de saúde. Critérios de contribuição. Alteração. Vulnerabilidade dos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva.....	5
Magistrado federal. Quintos incorporados. Descabimento. Incorporação de quintos. Período entre a edição da lei n. 9.624/98 e da MP n. 2.225/2001. Impossibilidade. Juízo de retratação. Adequação do acórdão ao entendimento do STF. Repercussão Geral reconhecida.	6
Ensino. Matrícula. Vestibular. Sistema de cotas. Aluno que esteve afastado da rede pública de ensino por curtíssimo período. Possibilidade.....	7
ANS. Operadoras de plano privado de assistência à saúde. Procedimento de direção fiscal. Resolução Normativa 316/2012. Autor. Conselheiro fiscal. Indisponibilidade de bens. Legalidade.....	7
Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Clonagem. Uso fraudulento. Cancelamento de inscrição no CPF por determinação judicial. Previsão na norma regulamentar. Possibilidade em situações excepcionais. Realização de nova inscrição.	8
Direito Civil	9
Responsabilidade civil. Mutuário da CEF. Parcelamento. Atraso no pagamento. Cadastro de inadimplentes (SPC/Serasa). Inclusão posterior. Danos morais. Configuração. Presunção (<i>in re ipsa</i>). Quantum compensatório. Reiteração danosa. Desestímulo. Majoração. Juros de mora e correção monetária. Evento danoso.	9



Direito Constitucional 10

Ação civil pública. Competência da Justiça Federal. Implantação do portal da transparência. Defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Artigo 109, I, da CF/88. 10

Direito Penal 11

Crime contra as telecomunicações. Ausência de autorização do Poder Público. Atividade em desacordo com a lei ou regulamento. Habitualidade caracterizada. 11

Ameaça. Desacato. Prescrição. Art. 306 do CTB. Realização de exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro). Não ocorrência. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal. 12

Deputado estadual. Peculato. Comprovação. Falsidade e uso de documento falso. Princípio da consunção com o crime de peculato. Princípio do juízo natural. Competência da Justiça Federal. Lavagem de dinheiro. Absolvição. 13

Direito Previdenciário 14

Auxílio-doença. Cessação do benefício. Inexistência de incapacidade laborativa. Auxílio-acidente. Consolidação das lesões. Redução da capacidade laboral. Comprovação por laudo pericial. 14

Benefício de amparo assistencial ao idoso. Renda familiar. Suspensão do benefício. Pagamento indevido. Erro da Administração. Demonstração da boa fé do segurado. Verba de caráter alimentar. 15

Pensão por morte. Filho maior. Invalidez permanente. Qualidade de segurado do instituidor comprovada. Dependência econômica. Prova documental. 16

Direito Processual Civil 17

Ação rescisória. Multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Ilegalidade reconhecida pela sentença. Recurso de apelação não interposto. Evidente manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal. Violação a literal dispositivo de lei. Inocorrência. ... 17

Cautelar de exibição de documentos. Necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Modificação de entendimento. STJ. Art. 543-C do CPC/1973. 17

Ação anulatória de ato de demissão/exoneração. Policial civil estadual. Prescrição quinquenal do fundo do direito. Precedentes do STJ. 18

Ação civil pública. Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Natureza tributária. Exercício do poder de polícia. Fiscalização de profissões. Matéria vedada pela lei 7.347/1985. Ausência de relevante interesse público. Ministério Público. 19



Ação monitória. Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato bancário. Embargos monitórios. Inexistência de comprovação do pagamento do débito. Avalista: responsabilidade solidária. Inexistência de limitação à cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Honorários advocatícios.....	20
Direito Processual Penal.....	21
Exceção de suspeição. Declarações do réu contra o juiz. Parcialidade do magistrado não demonstrada. Exceção rejeitada.	21
Estrangeiro. Falsidade ideológica. Revogação de medidas cautelares diversas da prisão. Especificidades do caso concreto. Possibilidade. Paciente em tratamento de saúde no país de origem.	22
Desmatamento de área do Parque Nacional de Brasília. Domínio do Distrito Federal. Ausência de dano a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Estadual (distrital).....	23
Direito Tributário.....	23
Risco Ambiental do Trabalho. RAT. Fator Acidentário de Prevenção. FAP. Critérios. Lei 8.212/91. Decreto nº 6.957/2009. Cálculos. Dados estatísticos. Alteração de alíquotas. Lei 10.666/2003.....	23
Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução nº 03/2013. Ilegalidade. ADC 9. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.152-2 e posteriores reedições.....	24
PIS e Cofins. Base de cálculo. Taxa de administração de cartões de crédito. Possibilidade. Entendimento firmado pelo STF.....	25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Curso de vigilante. Existência de ação penal e termo circunstanciado contra o impetrante. Princípio constitucional da presunção de inocência.

Administrativo. Mandado de segurança. Curso de vigilante. Existência de ação penal e termo circunstanciado contra o impetrante. Princípio constitucional da presunção de inocência.

I. Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante.

II. Esta Sexta Turma vinha aplicando, indistintamente, os precedentes das Cortes Superiores acerca do tema. Recentemente, contudo, modificou em parte seu posicionamento, firmando orientação no sentido de que a aplicação do princípio da presunção de inocência não deve negligenciar as especificidades de cada caso, sendo possível, notadamente em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, a negativa em conceder habilitação legal ao exercício da atividade de vigilante àqueles que ostentem contra si condenação criminal. Confira-se: AG 0011650-54.2015.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/02/2017; e AP 33570-74.2012.4.01.3400, julgada em 31/07/2017, com acórdão ainda pendente de publicação.

III. Hipótese dos autos em que, contra o impetrante, existiam duas ações ao tempo da impetração. A primeira, medida protetiva de urgência formulada com amparo na Lei Maria da Penha, já teve sentença de improcedência do pedido, informando o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o arquivamento definitivo do feito na data de 20/01/2014. Já a segunda, diz respeito a Termo Circunstanciado, que, além de não constituir óbice ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante, conforme inciso III do § 4º do art. 155 da Portaria n. 3.233/2012-DG/DPE, foi arquivado definitivamente em 1º/06/2015, conforme informação também retirada do sítio eletrônico do TJ/RJ.

IV. Recurso de apelação da União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AMS 0010313-49.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2017.)

Recebimento de recursos voluntários. Celebração de convênio. Nota de empenho. Assinatura do contrato de repasse. Inexistência de restrições de inadimplência. Possibilidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Recebimento de recursos voluntários. Celebração de



convênio. Nota de empenho. Assinatura do contrato de repasse. Inexistência de restrições de inadimplência. Possibilidade. Sentença mantida.

I. A questão dos autos versa sobre a inclusão da apelada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em virtude de débitos impeditivos à celebração do convênio com a apelante, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde. Ocorre que os débitos constantes do Cadin, estão relacionados com outra entidade mantida pela apelada e estão com exigibilidade suspensa, estando resolvido os débitos antes da manifestação da apelante, sendo o certo que deveria ter realizado nova análise da situação cadastral da apelada.

II. Na hipótese, inexistindo quaisquer restrições de inadimplência e tendo sido extraída a nota de empenho da emenda parlamentar n.º 27720009, relativa ao convênio com o Fundo Nacional de Saúde oficializado através da proposta n.º 85837/2013, resai evidente a necessidade de se efetivar a celebração do contrato de repasse, vedada a recusa por parte da instituição financeira.

III. Apesar de não serem obrigatórios os repasses decorrentes de transferências voluntárias, uma vez declinados os motivos para não o fazer prende-se, o ente ou entidade, a eles. O caso é que, a Autoridade Impetrada afirmou que não celebraria convênio com a Impetrante por estar ela com inscrição no Cadin. No entanto, há demonstração de que o impasse mencionado estava resolvido ao tempo da manifestação do FNS, logo, aplica-se ao caso a teoria dos motivos determinantes, sendo forçoso, por conseguinte, à Autoridade Impetrada, atender à solicitação da Impetrante porque vinculou-se às razões que dera para a não celebração de convênio, razões essas que, repita-se, sequer existiam.

IV. O indeferimento quanto à celebração do convênio não decorreu da inscrição no Cadin, mas sim porque a autoridade coatora alegou que a comprovação desta exigência foi intempestiva, pois apesar de ter fixado o dia 31/12/2013 com prazo final para a entrega dos documentos, e apesar de ter sido intimado às 14:00 horas do próprio dia 31/12/2013, o próprio órgão reconhece que realizou uma última averiguação do sistema na parte da manhã do dia 31 de dezembro.

V. Recurso de apelação e reexame necessário conhecidos e não providos. (AMS 0030624-61.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2017.)

Servidor. Plano de saúde. Critérios de contribuição. Alteração. Vulnerabilidade dos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva.

Processual civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Servidor. Plano de saúde. Critérios de contribuição. Alteração. Vulnerabilidade dos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva. Decisão mantida.

I. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



II. A Resolução/GEAP/Condel n. 418, de 13 de novembro de 2008, fixou a contribuição do participante em critérios nominais no valor de R\$ 115,19, por beneficiário inscrito, alterando o critério anterior fixado em 8% para R\$ 150,00 em caso de dependente.

III. O princípio da solidariedade, que encontra assento constitucional no disciplinamento implementado pelo Livro Regra à seguridade social, se traduz, levando-se em conta o microsistema jurídico compreendido em espécie, na necessidade de união de todo um grupo de pessoas na busca da proteção da coletividade que o integra.

IV. Com efeito, a alteração dos critérios de contribuição, tudo indica vulnerar os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva que norteiam o plano. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 0028459-32.2009.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/09/2017.)

Magistrado federal. Quintos incorporados. Descabimento. Incorporação de quintos. Período entre a edição da lei n. 9.624/98 e da MP n. 2.225/2001. Impossibilidade. Juízo de retratação. Adequação do acórdão ao entendimento do STF. Repercussão Geral reconhecida.

Processual civil e Administrativo. Servidor público. Magistrado federal. Quintos incorporados. Descabimento. Incorporação de quintos. Período entre a edição da lei n. 9.624/98 e da MP n. 2.225/2001. Impossibilidade. Juízo de retratação. Adequação do acórdão ao entendimento do STF. RE 587.371. Repercussão Geral reconhecida.

I. Reexame de matéria decidida no acórdão para os fins de que trata o art. 1040, II, do NCPC (juízo de retratação).

II. O STF, em decisão proferida no RE 587.371 julgado pelo regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que “2. *As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente à carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. [...] 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou de em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.*”

III. A parcela incorporada relativa aos quintos só constitui direito do titular enquanto sujeito a regime jurídico dentro do qual se operou a incorporação, o que não ocorreu na espécie. Considerando que, na hipótese, além da mudança de cargo, houve também alteração do regime jurídico (lei n. 8.112/90 para Lei Complementar n. 35/79), o(a) servidor(a) não faz mais jus à percepção da aludida parcela.

IV. Além disso, o Tribunal Pátrio também se manifestou em regime da repercussão geral no RE 638.115, no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, bem como aos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, não autorizou a incorporação da



gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98.

V. O acórdão em revisão diverge da orientação da Corte Suprema, merecendo ser adequado ao entendimento do Excelso Pretório.

VI. Juízo de retratação exercido, com espeque no art. 1.040, II, do NCPC: apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. (AC 0003251-43.2005.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/09/2017.)

Ensino. Matrícula. Vestibular. Sistema de cotas. Aluno que esteve afastado da rede pública de ensino por curtíssimo período. Possibilidade.

Administrativo. Ensino. Mandado de segurança. Matrícula. Vestibular. Sistema de cotas. Aluno que esteve afastado da rede pública de ensino por curtíssimo período.

I. A reserva de vagas de ensino superior em favor de candidatos oriundos de escolas públicas tem como objetivo a mitigação da desigualdade de ensino em desfavor de alunos que, devido às suas condições econômicas, não puderam custear escola na rede particular.

II. Tal entendimento, todavia, não deve negligenciar situações excepcionais cujas particularidades deponham em favor da liquidez e da certeza do invocado direito a se beneficiar da ação afirmativa em análise.

III. Hipótese em que há nos autos a comprovação de que o impetrante - em razão da mudança de domicílio da família - esteve fora da rede pública de ensino por apenas 4 (quatro) meses da segunda série do ensino fundamental.

IV. Admitir o contrário importaria em violação, a um só tempo, do postulado constitucional de amplo acesso à educação, bem como da necessária observância da adequação entre os meios dos processos administrativos e os fins aos quais eles se destinam (inciso VI do art. 2º da Lei 9.784/99), “vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

V. Apelação e remessa oficial de que se conhece e a que se nega provimento. (AMS 0009842-85.2014.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/09/2017.)

ANS. Operadoras de plano privado de assistência à saúde. Procedimento de direção fiscal. Resolução Normativa 316/2012. Autor. Conselheiro fiscal. Indisponibilidade de bens. Legalidade.

Administrativo. ANS. Operadoras de plano privado de assistência à saúde. Procedimento de



direção fiscal. Resolução Normativa 316/2012. Autor. Conselheiro fiscal. Indisponibilidade de bens. Legalidade. Art. 24-A da lei nº 9.656/98. Sentença mantida.

I. O autor, ora apelante, ajuizou ação de suspensão da indisponibilidade de bens, decretada com fundamento no art. 24-A da Lei 9.656/98, diante da instauração de procedimento de direção fiscal na entidade Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins, na qual foi membro integrante do Conselho Fiscal.

II. Cabe resaltar que a responsabilidade em debate nos autos terá conclusiva definição após o devido processo legal, estando deliberada, nessa fase, apenas a indisponibilidade cautelar de bens, que tem previsão expressa no art. 24-A da Lei 9.656/98, que rege os planos e seguros privados de assistência à saúde.

III. O art. 24-A da Lei nº 9.656/98 determina que “*Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.*”

IV. Ao contrário do alegado, a Lei não prevê exclusiva indisponibilidade dos bens dos administradores, pois estabelece que a ANS poderá estendê-la aos bens de Conselheiros e de todos aqueles que tenham concorrido para a decretação da direção fiscal.

V. A indisponibilidade prevista no §3º do art. 24-A atinge a todos que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores à instauração da direção fiscal, segundo define o §1º do art. 24-A da Lei dos Planos de Saúde, o que inclui, a toda evidência, o período exercido pelo autor.

VI. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AC 0001628-95.2015.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/09/2017.)

Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Clonagem. Uso fraudulento. Cancelamento de inscrição no CPF por determinação judicial. Previsão na norma regulamentar. Possibilidade em situações excepcionais. Realização de nova inscrição.

Administrativo. Apelação. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Clonagem. Uso fraudulento. Cancelamento de inscrição no CPF por determinação judicial. Previsão na norma regulamentar. Possibilidade em situações excepcionais. Realização de nova inscrição. Sentença mantida. Desprovemento.

I. Há previsão na norma regulamentar de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial, nos casos não descritos de forma expressa. Situação excepcional que deve ser avaliada singularmente.

II. A jurisprudência desta Corte possui entendimento assente no sentido de se permitir



o cancelamento da inscrição no CPF, com subsequente expedição de uma nova inscrição, em caso de perda, fraude, furto de documentos, com a utilização indevida por terceiros. Precedentes. A hipótese em exame enquadra-se nessa condição, ao que foi apresentada, pela parte autora da ação, prova inequívoca de utilização indevida de seus dados cadastrais por terceiros, o que tem lhe causado transtornos de toda ordem, tendo que se recorrer ao Judiciário a cada nova ocorrência. Sentença mantida.

III. Apelação conhecida e desprovida. (AC 0003143-77.2015.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/09/2017.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Mutuário da CEF. Parcelamento. Atraso no pagamento. Cadastro de inadimplentes (SPC/Serasa). Inclusão posterior. Danos morais. Configuração. Presunção (*in re ipsa*). Quantum compensatório. Reiteração danosa. Desestímulo. Majoração. Juros de mora e correção monetária. Evento danoso.

Responsabilidade civil. Mutuário da CEF. Parcelamento. Atraso no pagamento. Cadastro de inadimplentes (SPC/Serasa). Inclusão posterior. Danos morais. Configuração. Presunção (in re ipsa). Quantum compensatório. Reiteração danosa. Desestímulo. Majoração. Juros de mora e correção monetária. Evento danoso. Dies a quo. Taxa selic. Honorários de advogado. Aumento.

I. Comprovado que a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos do comércio ocorreu depois de ultrapassados 14 (catorze) dias do pagamento da prestação em atraso, afigura-se indevido o apontamento negativo em relação a parcela já quitada, ensejando a condenação da instituição bancária em danos morais presumíveis (*in re ipsa*).

II. Se o quantum fixado a título de danos morais não se evidencia apto a desestimular a reiteração da prática lesiva por parte da instituição bancária, torna-se necessário majorá-lo, mostrando-se adequada para esse fim a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. O termo inicial dos juros de mora, no caso de indenização por dano moral, é a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.

IV. Os juros de mora e a correção monetária, posteriormente ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa selic.

V. Tendo-se por ínfimo o valor fixado a título de honorários advocatícios, forçosa a necessidade de reforma, afigurando-se razoável a fixação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) da condenação (R\$5.000,00).

VI. Apelação da Caixa desprovida. Apelação da autora provida (AC 0004812-



48.2009.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação civil pública. Competência da Justiça Federal. Implantação do portal da transparência. Defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Artigo 109, I, da CF/88.

Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Competência da Justiça Federal. Implantação do portal da transparência. Defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Artigo 109, I, da CF. Sentença anulada.

I. Na hipótese, em reexame, o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei n. 7347/85, acima transcrito, requer a condenação do ora apelado à obrigação de fazer, isto é, promover “a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/09 e na Lei 12.527/11, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nas citadas normas e também no Decreto 7.185/10 (art. 7º)”.

II. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei n. 7347/85 para ajuizar Ação Civil Pública que envolva interesse da União Federal, quanto à aplicação das verbas públicas. A criação do Portal da Transparência tem este objetivo, pois há interesse federal, in casu, quanto ao repasse de verbas federais aos municípios, por meio das transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse), ou por meio de transferências legais (PAB, Pnae, Fundeb, etc).

III. Assim sendo, por estar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o julgamento da presente Ação Civil Pública.

IV. Precedentes: AI n. 0046813-76.2007.401.0000/MA, Relatora Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DFJ1 de 16/09/2016; AI n. 0059575046.2015.4.01.0000/MA, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 de 22/04/2016.

V. Apelação conhecida e provida, para anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento regular do feito. (AC 0002064-72.2016.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/09/2017.)



DIREITO PENAL

Crime contra as telecomunicações. Ausência de autorização do Poder Público. Atividade em desacordo com a lei ou regulamento. Habitualidade caracterizada.

Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Crime contra as telecomunicações. Ausência de autorização do Poder Público. Art. 183 da lei 9.472/97. Autorização em desacordo com a lei ou regulamento. Art. 70 da lei 4.117/62. Habitualidade caracterizada. Decisão desconstituída. Recurso provido.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face decisão do juízo de primeiro grau que desclassificou a imputação constante da denúncia (art. 183 da Lei nº 9.472/97) para o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

II. O juízo *a quo* assim decidiu por entender que a conduta imputada ao apelado é de radiodifusão, e não de serviços de telecomunicação, esta sim com tipificação no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

III. O art. 70 da lei nº 4.117/62 descreve a conduta consistente na “instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos”. O art. 183 da Lei nº 9.472/97 descreve a conduta de “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”.

IV. O dispositivo da Lei nº 4.117/62 visa punir o agente que, de posse da devida outorga expedida pelo Poder Público, atua de forma contrária às regras de exploração do serviço de telecomunicações. Já o artigo da lei nº 9472/97 objetiva punir o agente que desenvolva, sem autorização, o serviço de telecomunicação, que é o caso dos autos.

V. Esta Corte tem como parâmetro balizador entre uma ou outra tipificação a ausência ou não da concessão de autorização para o desempenho da atividade: “Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, sem autorização do Poder Público, configura o delito do art. 183 da lei 9.472/1997, e não o art. 70 da lei 4.117/1962, ocorrente quando, existindo licença de funcionamento, o exercício da outorga se dá de modo irregular.” (TRF1, ACR 0029506-30.2013.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal George Ribeiro da Silva, Quarta Turma, e-DJF1 de 06/03/2017).

VI. Também presente, na hipótese, a habitualidade necessária à incidência do art. 183 da lei nº 9.472/97, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no caso de transmissão clandestina de telecomunicações: “a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (STF, HC 128567, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, Processo Eletrônico DJe-189 divulg 22-09-2015 public 23-09-2015).

VII. Deve ser reformada a decisão que desclassificou a conduta do delito do art. 183 da



Lei nº 9.472/97 para o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62, devendo o apelado ser processado e julgado pela prática daquele delito.

VIII. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento (RSE 0006830-72.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2017.)

Ameaça. Desacato. Prescrição. Art. 306 do CTB. Realização de exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro). Não ocorrência. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Penal. Processual penal. Denúncia. Ameaça. Desacato. Prescrição. Art. 306 do CTB. Realização de exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro). Não ocorrência. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

I. Levando-se em consideração que a prescrição opera em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, e tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da ocorrência dos fatos descritos na denúncia, 22/10/2011, encontram-se prescritos os crimes previstos nos arts. 147 e 331 do Código Penal.

II. O texto original do art. 306 do CTB exigia para a sua configuração apenas a comprovação de que o condutor do veículo dirigisse sob a influência de álcool apta a comprometer a incolumidade de outrem. A Lei 11.705/2008 introduziu significativa mudança no art. 306 do CTB, ao implementar elemento objetivo no tipo consistente na concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas no organismo do condutor, aferida mediante exame de sangue ou teste de alcoolemia capaz de identificar a embriaguez.

III. O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.111.566/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que, para a configuração da materialidade do crime de embriaguez ao volante previsto no art. 306 da Lei 9.503/1997, por fatos ocorridos na vigência da redação dada pela Lei 11.705/2008, é preciso observar a presença do parâmetro objetivo da elementar do tipo penal, consistente na concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas no organismo do condutor, mediante a realização de exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), sem o qual fica descaracterizada a tipicidade da conduta necessária à persecução criminal.

IV. Ausência de comprovação da realização de exames que possibilitassem o conhecimento da quantidade de álcool no sangue do acusado à época dos fatos, de modo que as afirmações de testemunhas ou de agentes policiais no sentido de que ele apresentava sinais de embriaguez, ainda que relevantes, são insuficientes para demonstrar a materialidade da conduta delituosa e sustentar a legalidade da persecução penal em face do tipo descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

V. Extinção da punibilidade em relação aos delitos previstos nos arts. 147 (ameaça) e 331 (desacato) do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição. Rejeição da denúncia quanto



ao crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em face da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do CPP) e tendo em vista a atipicidade da conduta descrita na inicial. (INQ 0071238-31.2011.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2017.)

Deputado estadual. Peculato. Comprovação. Falsidade e uso de documento falso. Princípio da consunção com o crime de peculato. Princípio do juízo natural. Competência da Justiça Federal. Lavagem de dinheiro. Absolvição.

Penal. Ação penal originária. Deputado estadual. Peculato. Código Penal, artigo 312. Materialidade e autoria. Comprovação. Falsidade e uso de documento falso. Princípio da consunção com o crime de peculato. Princípio do juízo natural. Competência da Justiça Federal. Lavagem de dinheiro. Absolvição. Denúncia parcialmente procedente.

I. A simples menção de nome de parlamentar em depoimentos prestados perante a autoridade policial pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência desta Corte por foro de prerrogativa de função. Precedentes do STF.

II. A competência da Justiça Federal, em todos os crimes, justifica-se pelo fato de que, seguindo o mecanismo fraudulento, os acusados apresentaram declarações falsas à Receita Federal e, por conseguinte, lograram realizar restituições indevidas de imposto de renda devidos a servidores públicos estaduais, o que ensejaria prejuízo a bens ou interesses da União Federal.

III. Nos crimes de falsidade documental, uso de documentos falsos e peculato, certo é que o fato rendeu a prática de um único crime, ou seja, a apropriação dos valores depositados em contas bancárias dos supostos “servidores” do gabinete do Deputado Estadual, através de procurações falsas, bem como na apropriação da ilegal restituição do Imposto de Renda desses “servidores fantasmas”. Dessa forma, os crimes de falso e uso de documento falso serão absorvidos pelo crime de peculato.

IV. Materialidade e autoria dos réus pela prática do crime de peculato comprovadas.

V. No que concerne à materialidade e autoria dos réus pela prática do crime de lavagem de dinheiro, a Seção, por maioria, vencida a Relatora, decidiu que não restaram comprovadas.

VI. Pretensão punitiva aduzida parcialmente procedente. Acusados condenados pela prática do crime de peculato. (APN 0024494-51.2006.4.01.0000 / MA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Segunda Seção, Maioria, e-DJF1 de 04/09/2017.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Cessação do benefício. Inexistência de incapacidade laborativa. Auxílio-acidente. Consolidação das lesões. Redução da capacidade laboral. Comprovação por laudo pericial.

Previdenciário. Auxílio-doença. Cessação do benefício. Inexistência de incapacidade laborativa. Auxílio-acidente. Consolidação das lesões. Redução da capacidade laboral. Comprovação por laudo pericial. Consolidação das lesões. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Verba advocatícia.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte é firme no sentido de ser lícito ao juiz conceder benefício previdenciário diverso daquele postulado pela parte autora, quando verificar que há o preenchimento dos requisitos legais para tanto, considerando a relevância da questão social abarcada, ante a natureza alimentar do direito em tela. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 574.838 (Rel. Ministro Humberto Martins. DJe de 30/10/2004). ApReeNec 0058112-88.2013.4.01.9199/MG (Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira). Dje de 13/07/2016). Inexistência de julgamento extra-petita.

II. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

III. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

IV. A percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) ocorrência de acidente de qualquer natureza, e (b) que após a consolidação das lesões resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que exercia, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

V. No caso dos autos, o laudo da perícia médica oficial, anexado às fls. 32/33, foi taxativo em afirmar que a autora encontra-se apta para desempenhar sua atividade laboral como doméstica, porém com limitação global decorrente de perda da força moderada de extensão do joelho esquerdo, ocasionada por acidente de trânsito.

VI Demonstrada a condição de segurada da autora ao RGPS, bem como a redução de sua capacidade laborativa, mostra-se acertada a sentença que condenou a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em face da comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.



VII. O Termo inicial de concessão do auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme preconiza o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios.

VIII. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

IX. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança.

X. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos do enunciado 111, da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

XI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0031057-26.2017.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/09/2017.)

Benefício de amparo assistencial ao idoso. Renda familiar. Suspensão do benefício. Pagamento indevido. Erro da Administração. Demonstração da boa fé do segurado. Verba de caráter alimentar.

Previdenciário. Benefício de amparo assistencial ao idoso. Renda familiar. Suspensão do benefício. Pagamento indevido. Erro da Administração. Demonstrada a boa fé do segurado. Verba de caráter alimentar. Sentença confirmada.

I. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

II. O benefício foi deferido e posteriormente suspenso, em razão da verificação de inconsistência na declaração acerca da renda familiar, tendo sido informado à parte autora a suspensão do benefício e a necessidade de devolução dos valores recebidos à Previdência Social.

III. No caso, forçoso reconhecer que o autor recebeu de boa-fé o benefício de amparo assistencial ao idoso, por incúria da própria Autarquia Previdenciária que não analisou detidamente os fatos quando da concessão do benefício. Ademais, a autora, idosa, com pouca instrução, acreditava ter direito ao recebimento do benefício, tendo contratado terceira pessoa para fazer o requerimento perante a autarquia previdenciária.

IV. Nos termos da jurisprudência do TRF da 1ª Região, deve ser excluído, para fins de



apuração da renda per capita, benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de mesmo valor paga à pessoa de qualquer idade; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito. Neste sentido: AC 0065999-94.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel.Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 p.1263 de 29/10/2015; AMS 0000022-73.2008.4.01.3602 / MT, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.1287 de 09/10/2015; AMS 0000321-18.2011.4.01.3805 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 p.172 de 23/09/2015.

V. Apelação da parte autora provida. (AC 0003203-45.2015.4.01.3826 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/09/2017.)

Pensão por morte. Filho maior. Invalidez permanente. Qualidade de segurado do instituidor comprovada. Dependência econômica. Prova documental.

Previdenciário. Pensão por morte. Filho maior. Invalidez permanente. Qualidade de segurado do instituidor comprovada. Dependência econômica. Prova documental. Termo a quo. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Custas.

I. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário.

II. Comprovada a qualidade de seguradora instituidora da pensão, bem como a condição de filho inválido do autor em relação a ela, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte, na qualidade de dependente previdenciário.

III. O filho maior inválido tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes deste Tribunal.

IV. O benefício de pensão por morte é devido a partir da data do óbito quando requerido até trinta dias após o evento morte, (art. 74, I e II da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997).

V. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região).

VI. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.

VIII. Apelação provida. (AC 0032938-38.2017.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/09/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação rescisória. Multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Ilegalidade reconhecida pela sentença. Recurso de apelação não interposto. Evidente manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal. Violação a literal dispositivo de lei. Inocorrência.

Processual civil. Ação rescisória. Multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Ilegalidade reconhecida pela sentença. Recurso de apelação não interposto. Evidente manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal. Violação a literal dispositivo de lei. Artigo 485, V, do CPC/1973. Inocorrência. Honorários de advogado. Perda do depósito.

I. A ação rescisória, pela natureza do provimento a que se destina - rescisão de decisão acobertada pela coisa julgada material, cláusula pétrea constitucional -, e em razão dos questionamentos que provoca - estabilidade das relações jurídicas versus injustiça -, reclama utilização consciente e exata, sob pena de se instaurar insegurança no meio social. Seu manejo indiscriminado deve ser combatido, mormente quando sua natureza é desvirtuada para espécie de recurso ordinário com prazo bem mais alongado.

II. A violação à lei, apta a ensejar o manejo da ação rescisória [nos termos do art. 485, V, do CPC/1973], deve ser direta e frontal, ou seja, a conclusão da decisão rescindenda deve desprezar o sistema das normas aplicáveis (STJ, AgRg no AREsp 836511/SP, DJe de 17/3/2016).

III. Incabível a utilização da ação rescisória para se obter, por via transversa, reforma da sentença a que não foi interposto nenhum recurso, a fim de conformá-la ao entendimento que a autora julga mais adequado ao caso. Transmudar a ação rescisória em recurso ordinário, com prazo largamente elástico - 2 (dois) anos para a interposição -, configura clara afronta à natureza de cláusula pétrea da coisa julgada.

IV. A Súmula 343 do STF preconiza que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

V. Ação rescisória julgada improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Prejudicado o agravo regimental.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado causa, com base no art. 85, § 2º, I a IV, combinado com o § 4º, III, também do art. 85, todos do CPC. (AR 0053796-13.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2017.)

Cautelar de exibição de documentos. Necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Modificação de entendimento. STJ. Art. 543-C do CPC/1973.



Processo civil. Cautelar de exibição de documentos. Necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Modificação de entendimento. STJ. Art. 543-C do CPC/1973.

I. Era entendimento firme nesta Corte que a “Exigência de prévio requerimento administrativo nas ações de exibição de documento ofende a garantia constitucional do amplo acesso à justiça prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e colide com a orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A ação cautelar de exibição de documentos prescinde de prévio requerimento administrativo.” (STJ: AgRg no AREsp 178.514/SP). [TRF 1: AC 6705-79.2011.4.01.4101/RO].

II. Entretanto, a Corte Cidadã - decidindo a questão pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC/1973 - firmou a seguinte tese: “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 02/02/2015).

III. Hipótese em que a sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, concluindo pela procedência do pedido, deve ser reformada, diante da ausência de demonstração de resistência ao pedido na via administrativa, o que conduz à impossibilidade de condenação da demandada em honorários sucumbenciais.

IV. Apelação da Caixa a que se dá provimento. Sentença reformada. Sucumbência invertida sob condição suspensiva de exigibilidade. (AC 0010467-97.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2017.)

Ação anulatória de ato de demissão/exoneração. Policial civil estadual. Prescrição quinquenal do fundo do direito. Precedentes do STJ.

Processual civil. Administrativo. Ação anulatória de ato de demissão/exoneração. Policial civil estadual. Prescrição quinquenal do fundo do direito. Precedentes do STJ. Sentença confirmada.

I. Ação ordinária ajuizada em set/2008, em que ex-Policial Civil do Estado de Roraima pretende reintegração ao cargo do qual demitido em set/1989, argumentando-se que o ato seria nulo e, portanto, imprescritível o direito pleiteado, até porque declaratório.

II. A CF/1988 é econômica em listar casos de imprescritibilidade, como são as ações penais em caso de racismo ou pela ação de grupos armados contra o Estado Democrático e, ainda, as ações de ressarcimento ao erário por improbidade administrativa.

III. Só as ações declaratórias puras são imprescritíveis, e, ainda assim, “se a tutela reparatória que protege o descompasso entre o estado de fato e o de direito” não “estiver prescrita” (STJ/T1, AgRg-AREsp nº 125.379/GO).



IV. O ato administrativo, seja qual for o vício que quiçá o inquine (inconveniente/ inoportuno, nulo, anulável) somente poderá ser combatido e eventualmente desconstituído a tempo e modo, sujeitando-se, portanto, às hipóteses prescricionais ou decadenciais previstas no ordenamento.

V. O ato - de demissão/exoneração - (escrito, e publicado no veículo estatal de divulgação adequado), formalmente propício (portaria), emitido por quem de Direito (Governador de Estado), que desliga o servidor público, será, quando muito, “nulo ou anulável”, jamais - todavia - “inexistente”, ainda que fundado em suposto pedido que o autor diz não ter formulado, o que, aliás, soa paradoxal e suplanta toda a lógica do que de ordinário ocorre, já que o ex-policial, aguardou (desde 1989), sem nenhuma teórica justa causa, quase 20 anos para pretender a reintegração administrativa (2005) ou judicialmente (2008), mais revelando e qualificando sua inércia ou desinteresse.

VI. Imaginar que o afastamento do trabalho, a não percepção de salários, derivaria da ação penal, ao final encerrada com absolvição, não viceja, tanto menos com o fito de afastar a prescrição, pois, ainda no curso da ação criminal (“*rectius*”: a todo tempo, antes do decurso do prazo prescricional extintivo), se poderia ter ajuizado a ação de reintegração funcional, que, se o magistrado assim entendesse, poderia ter sido objeto de suspensão até o julgamento do feito criminal, à luz do art. do art. 265, IV, “a”, do CPC/1973 (atual art. 313, V, “a”, do CPC/2015), dada - se assim fosse - a circunstância de a solução da lide funcional depender da conclusão da ação penal (questão prejudicial externa).

VII. O STJ, por meio de ambas as Turmas de Direito Público, prestigiando o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e passando ao largo de maior requinte quanto ao quilate do ato em si (se nulo, anulável ou se só inoportuno/inconveniente), entende ser sujeito à prescricional quinquenal do fundo do direito a pretensão judicial de anular ato de demissão/exoneração, cumulada com pleito de reintegração. Ver: “O julgado estadual não se afastou do entendimento desta Corte de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de Policial Militar. Precedentes: (...)” (STJ/T1, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.340.026/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/03/2017), e “(...) entre a data do ato que o apelante foi licenciado, 20/02/90, até a data da propositura da ação onde pugnou pela reintegração às fileiras da PMGO, em 27/11/09, decorreram quase 19 (dezenove) anos, o que denota a prescrição da respectiva pretensão. (...)” (STJ/T2, REsp nº 1.662.083/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/05/2017).

VIII. Apelação não provida. (AC 0001811-59.2008.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/09/2017.)

Ação civil pública. Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Natureza tributária. Exercício do poder de polícia. Fiscalização de profissões. Matéria vedada pela lei 7.347/1985. Ausência de relevante interesse público. Ministério Público.

Ação civil pública. Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Natureza tributária. Exercício do poder de polícia. Fiscalização de profissões. Matéria vedada pela lei 7.347/1985.



Ausência de relevante interesse público. Ministério Público. Ilegitimidade ativa ad causam.

I. A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART instituída pela Lei 6.496/1977 é tributo que se presta ao exercício do poder de polícia na modalidade de fiscalização de profissões, atribuído ao Confea (RE 599.778, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 6/3/2012).

II. Dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985 que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos. Incabível o questionamento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela via da ação civil pública, em face da expressa vedação legal.

III. Não se vislumbra a alegada relevância de interesse público na espécie, aduzida pelo *parquet* como fundamento de excepcional admissibilidade da ação coletiva tributária. A exação questionada tem sua abrangência restrita aos responsáveis técnicos de obras em imóveis. Além disso, a cobrança da ART em duplicidade - ilegalidade sustentada pelo MP - somente se dá, eventualmente, nos casos em que há substituição do responsável técnico.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público não ostenta legitimidade para propor ação civil pública que verse sobre matéria tributária.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0022565-17.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/09/2017.)

Ação monitória. Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato bancário. Embargos monitórios. Inexistência de comprovação do pagamento do débito. Avalista: responsabilidade solidária. Inexistência de limitação à cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Honorários advocatícios.

Processual civil. Ação monitória. Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato bancário. Embargos monitórios. Inexistência de comprovação do pagamento do débito. Avalista: responsabilidade solidária. Inexistência de limitação à cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Honorários advocatícios.

I. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo.

II. No caso, o débito é oriundo de duplicatas descontadas, conforme indicação em borderô de desconto, inexistindo qualquer prova do pagamento da dívida, até porque o que houve foi o encerramento da conta corrente, com a transferência do saldo devedor para outra rubrica (CRED CA/CL).

III. O avalista do título de crédito, vinculado ao contrato de mútuo, também responde pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26 do STJ).

IV. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp n.



1.061.530-RS, o qual foi julgado segundo o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (CPC).

V. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, razão por que se mantém a sentença que a fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a baixa complexidade da causa.

VI. Sentença confirmada.

VII. Apelação desprovida. (AC 0000789-69.2008.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/09/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Exceção de suspeição. Declarações do réu contra o juiz. Parcialidade do magistrado não demonstrada. Exceção rejeitada.

Penal e processual penal. Exceção de suspeição. Declarações do réu contra o juiz. Parcialidade do magistrado não demonstrada. Exceção rejeitada.

I. Exceção da suspeição oposta pela Defensoria Pública da União na qual se requer a declaração de suspeição do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará nos autos de ação penal, ao fundamento de que o acusado, ora excipiente, teria imputado condutas reprováveis aos juízes titulares da 3ª e 4ª Varas federais daquela Seção Judiciária em declarações prestadas em autos de procedimentos investigatórios.

II. No caso, o acusado afirma que o magistrado seria suspeito porque em outros autos prestou declarações atribuindo atos ilícitos ao magistrado, razão que julga suficiente para arguir a suspeição do juiz.

III. Consta dos autos que o excipiente já foi condenado pelo magistrado da 3ª Vara Federal do Estado do Pará e responde a outra ação penal na 4ª Vara Federal.

IV. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o rol de suspeições previstas no art. 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo, sendo assim, “é imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa” (STJ, REsp 1379140/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

V. Nos termos do art. 256 do CPP a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la. Tal previsão normativa visa evitar que a parte escolha o seu julgador, pois, bastaria o acusado injuriar o magistrado para



então opor a exceção de suspeição e mudar a competência para processar e julgar o seu processo. Da mesma forma, não poderá ser declarada a suspeição do magistrado quando o réu difamar ou caluniar o juiz.

VI. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que alegação de suspeição deve se fundar em razões objetivas, sendo insuficiente uma suposta parcialidade do juiz da causa.

VII. Não foi demonstrada, a existência de nenhum ato do magistrado em questão que indique o comprometimento de sua imparcialidade, nos termos do rol exemplificativo descrito no art. 254 do Código de Processo Penal.

VIII. Exceção de suspeição rejeitada. (EXSUSP 0025059-71.2014.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2017.)

Estrangeiro. Falsidade ideológica. Revogação de medidas cautelares diversas da prisão. Especificidades do caso concreto. Possibilidade. Paciente em tratamento de saúde no país de origem.

Processual penal. Recurso em sentido estrito. Estrangeiro. Falsidade ideológica: art. 304 c/c art. 299, ambos do CP. Revogação de medidas cautelares diversas da prisão. Especificidades do caso concreto. Possibilidade. Paciente em tratamento de saúde no país de origem. Recurso desprovido.

I. Recurso em sentido estrito em face de decisão que, após receber a denúncia, oferecida em desfavor do recorrido, concedeu autorização para que viajasse ao seu país de origem para tratamento médico, o que culminou na revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas nos autos de processo em andamento perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

II. O juízo assim decidiu ao fundamento de que “*Os documentos acostados aos autos indicam a saúde precária do denunciado, atestando a necessidade de tratamento especial em sua reabilitação*”.

III. Consta da denúncia que em 21 de agosto de 2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, em horário não determinado, o denunciado foi preso em flagrante em virtude de fazer uso de documento público ideologicamente falso (passaporte brasileiro) perante autoridades brasileiras.

IV. Conforme destacado na decisão do juízo de primeiro grau: “*Os documentos acostados aos autos indicam a saúde precária do denunciado, atestando a necessidade de tratamento especial em sua reabilitação. (...) além da deficiência, há que se buscar a sanidade mental do denunciado e o apoio de seus familiares, além de profissionais médicos de sua confiança. Estes fatores somente podem ser encontrados em seu país de origem*”.

V. Relatório médico juntado aos autos atestou que o recorrido é diagnosticado com “Linfoma de Hodgkin”, sob tratamento e acompanhamento no Centro de Câncer Rei Hussein; ressalte-se também a declaração da Embaixada da Jordânia no Brasil, se responsabilizando pelo recorrido, “*garantindo que ele irá comparecer a todos os atos judiciais para os quais for notificado*”.



VI. Não há comprovação de que o recorrido integre organização criminosa, que tenha sido condenado ou esteja sendo investigado em inquérito policial ou tenha sido denunciado por outros crimes, o que leva a crer se tratar de fato isolado, razão porque sua liberdade não põe em risco a ordem pública ou econômica, ou a instrução criminal, ou ainda, a aplicação da lei penal.

VII. A Procuradoria Regional da República se manifestou pelo desprovimento do recurso em sentido estrito.

VIII. Recurso desprovido. (RSE 0073382-84.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2017.)

Desmatamento de área do Parque Nacional de Brasília. Domínio do Distrito Federal. Ausência de dano a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Estadual (distrital).

Processual penal. RSE. Desmatamento de área do Parque Nacional de Brasília. Domínio do Distrito Federal. Ausência de dano a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Estadual (distrital). Recurso desprovido.

I. A denúncia imputa ao acusado o desmatamento de um hectare de terras do Parque Nacional de Brasília, área do domínio do Distrito Federal, não expressando o fato ofensa a bens, serviços ou interesse da União (art. 109, IV - CF), senão em um plano remoto de política de preservação ambiental, insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal.

II. A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo Ibama, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF - HC 81.916/PA).

III. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0071452-31.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/09/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Risco Ambiental do Trabalho. RAT. Fator Acidentário de Prevenção. FAP. Critérios. Lei 8.212/91. Decreto nº 6.957/2009. Cálculos. Dados estatísticos. Alteração de alíquotas. Lei 10.666/2003.

Tributário. Risco Ambiental do Trabalho. RAT. Fator Acidentário de Prevenção. FAP. Critérios. Lei 8.212/91. Decreto nº 6.957/2009. Cálculos. Dados estatísticos. Alteração de alíquotas. Lei 10.666/2003.



I. A contribuição para o Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT não diverge da regra, eis que seu fundamento de validade é que os recursos sejam destinados à cobertura dos infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho.

II. É certo que, sendo os acidentes ocorrência futura, é impossível mensurar de antemão a dimensão material da tributação, tanto em relação a determinado segmento econômico, quanto com relação a determinado contribuinte.

III. Por isso, o princípio da praticidade autoriza que o tributo seja calculado conforme a probabilidade estatística de acidentes em dado segmento, de sorte que o valor arrecadado seja suficiente para cobrir os custos oriundos dos acidentes prováveis.

IV. O cálculo do tributo em função de estatísticas não causa espécie. De fato, a apuração do valor do prêmio de um seguro - a que o SAT poderia ser equiparado, na medida em que ostenta o mesmo fim de fazer frente às despesas do sinistro - não considera os riscos reais de sinistro do contratante, senão que a probabilidade da ocorrência conforme o perfil desse contratante.

V. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, considerou que a delegação ao Poder Executivo do enquadramento dos contribuintes nos respectivos graus de risco não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei.

VI. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 autorizou a alteração das alíquotas da contribuição conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o que será aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

VII. A fórmula do FAP é produto de estudos empreendidos pela União e a desconstrução de sua idoneidade para individualizar, na medida do possível, o desempenho do contribuinte, depende de conhecimentos alheios ao alcance deste Juízo. Não há prova de que a Lei nº 10.666/2003 e seus atos regulamentares findaram por causar excesso de arrecadação frente aos benefícios vindouros e que trataram desigualmente contribuintes em situação igual.

VIII. Igualmente, na há evidências de que o reenquadramento de alíquotas levado a cabo pelo Decreto nº 6.957/2009 não foi antecedido de estudo de accidentalidade e de inspeção, o que autoriza a presunção de que se lastreou em estudos técnicos.

IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0009092-88.2010.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/09/2017.)

Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução nº 03/2013. Ilegalidade. ADC 9. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.152-2 e posteriores reedições.

Processual civil e Tributário. Política tarifária. Encargos de Serviços de Sistema - ESS. Reserva legal. Art. 175, III, CF/88. Instituição pela Resolução nº 03/2013. Ilegalidade. ADC 9. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.152-2 e posteriores reedições.



I. Em matéria de política tarifária e de prestação adequada de serviço público por meio de concessão ou de permissão, a CF/1988 instituiu cláusula de reserva de lei em sentido estrito, nos termos do seu art. 175, parágrafo único, incisos III e IV.

II. Conforme se verifica do julgamento da ADC-9/DF, a sobretarifa, destinada a custear despesas adicionais necessárias a manutenção e continuidade da prestação do serviço de energia elétrica, mantém sua natureza de tarifa, e, como tal, está sujeita à política tarifária.

III. Se a fixação da sobretarifa, que parece ser a natureza da parcela paga a título de Encargos de Serviço do Sistema, depende da política tarifária, há que se reconhecer que essa sobretarifa, ou a imposição a outros sujeitos passivos, depende da edição de lei, em face do que preceitua o art. 175, III, da Constituição Federal.

IV. Não se mostra viável a utilização de mero ato administrativo de natureza propositiva - Resolução CNPE 3/2013 - com o escopo de implementar alterações na política do setor regulado energético então vigente para o rateio de custos, independentemente de novo instrumento legal, ou seja, sem que se submeta a matéria à apreciação do Poder Legislativo.

V. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 0060869-21.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/09/2017.)

PIS e Cofins. Base de cálculo. Taxa de administração de cartões de crédito. Possibilidade. Entendimento firmado pelo STF.

Processual Civil e Tributário. PIS e Cofins. Base de cálculo. Taxa de administração de cartões de crédito. Possibilidade. Entendimento firmado pelo STF. Sentença mantida.

I. A base de cálculo da Cofins e do PIS é a receita bruta correspondente a tudo aquilo que a pessoa jurídica recebe pela venda de seus produtos ou pela prestação de seus serviços, pouco importando qual o custo a que ele visa cobrir - tributo, energia elétrica, pessoal, obrigação contratual - ou se há destaque na fatura.

II. A riqueza imponible não é o lucro, cujo conceito adequa-se ao de resultado da atividade econômica após a dedução dos custos, senão que o ingresso de valores.

III. Assim, a Cofins e o PIS não incidem exatamente sobre a taxa de administração de cartão de crédito, senão que sobre a parcela do faturamento que será usada para pagar tal despesa, e que, nem por isso, deixou de ser faturamento.

IV. Não se trata, pois, de tomar despesa como base imponible, mas apenas de acolher o conceito de receita bruta em sua integralidade, é dizer, como as receitas auferidas pela pessoa jurídica, que podem ser destinadas para pagar seus custos. Nesse sentido: (STF, Primeira Turma, ARE 966978 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.09.2016).

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0006699-93.2010.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/09/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br